LEI nº 2384, de 30 de dezembro de 1.998.
Dispõe sobre repasse dos créditos de entidade conveniada junto ao SUS Municipal.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos mensais havidos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia face ao Poder Executivo, em decorrência de convênio para a prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do SUS, poderão ser deduzidos do teto financeiro destinado, pela União, ao financiamento do SUS-Municipal e repassados diretamente pelo Ministério da Saúde à Caixa Econômica Federal – CEF, para fins específicos de quitação, em parcelas mensais e sucessivas, de contrato de mútuo de dinheiro, cessão de crédito e outras obrigações, no valor global de até R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser celebrado entre a Santa Casa local e a CEF, nos termos da minuta em anexo, ficando autorizado o Prefeito Municipal a comparecer ao referido contrato, na qualidade de interveniente-anuente, ouvido previamente o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá abater, nos pagamentos mensais devidos à Santa Casa pela prestação de serviços conveniados junto ao SUS-Municipal, os valores correspondentes aos repasses efetuados de conformidade com o contrato previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 30 de dezembro de 1.998.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO, CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS OBRIGAÇÕES - GESTÃO PLENA E SEMIPLENA

A - CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, unipessoal, criada pelo Decreto-lei n. 759/69, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 2.254/97, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede matriz em Brasília/DF e Escritórios de Negócios neste estado, doravante designada CAIXA, por seu representante legal ao fim assinado.

B - DEVEDOR(A):

C - INTERVENIENTE ANUENTE: MUNICÍPIO de _____, representado pelo PREFEITO MUNICIPAL _____, na qualidade de responsável pela gestão PLENA/SEMIPLENA dos recursos destinados à saúde, repassados pelo Sistema Único de Saúde.

D - DO MÚTUO DE DINHEIRO: A CAIXA concede ao(à) DEVEDOR(A) um mútuo de dinheiro no valor de R$_____ (_____), relativo à antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações ao Sistema Único de Saúde - SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde e recebidos pelo (a) DEVEDOR (A), regendo-se o mútuo pelas cláusulas, termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA LIBERAÇÃO DO MÚTUO - O valor do mútuo será depositado na conta corrente nº _____, Agência CAIXA_____, de titularidade do(a) DEVEDOR(A), devidamente vinculada a este instrumento, na data da assinatura deste contrato, ficando, porém, a sua liberação condicionada à comprovação do registro deste contrato no competente Cartório, bem como ao recebimento da Notificação da Cessão de Crédito, devidamente atestada pelo Ministério da Saúde, e da declaração de inexistência de cessões a terceiros dos créditos, ora cedidos, referentes a recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações em nome deste(a) DEVEDOR (A).

PARÁGRAFO ÚNICO: DA QUITAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR - O(a) DEVEDOR (A) desde já autoriza, e a CAIXA promoverá, na respectiva conta corrente vinculada, a quitação integral do saldo devedor residual do contrato _____, assinado nesta mesma modalidade de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RESTITUIÇÃO DO MÚTUO - O valor mutuado será restituído à CAIXA, em parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencível no 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da assinatura deste contrato, acrescidas de juros remuneratórios representados pela taxa mensal prefixada de _____% (_____), tendo como correspondente uma taxa efetiva anual de _____%(_____).

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O prazo de amortização da dívida constituída na forma deste instrumento é de _____ (_____) meses, contados da assinatura deste contrato, calculados segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CAIXA se compromete a restituir ao(à) DEVEDOR(A), no dia do vencimento da primeira parcela, o valor que vier a ser cobrado a maior, relativamente a parcela de juros da primeira prestação, sempre que, entre a data de assinatura do contrato e o vencimento daquela, não transcorrerem 30(trinta) dias, fazendo o cálculo da restituição proporcionalmente aos dias efetivamente transcorridos até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: DO MEIO DE PAGAMENTO - O pagamento da quantia mutuada será efetuado mediante cessão, *"pro solvendo"*, dos créditos que o(a) DEVEDOR(A) detém junto ao MUNICÍPIO, em razão de serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os quais serão repassados diretamente à CAIXA pelo Ministério da Saúde, nos termos da Notificação da Cessão de Crédito, que para todos os efeitos, passa a fazer parte integrante deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA CESSÃO DOS CRÉDITOS - Para o fim previsto no "caput" desta Cláusula, o(a) DEVEDOR(A), cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, por meio deste e na melhor forma de direito, e nos exatos valores de cada encargo mensal que se tornar exigível em decorrência deste contrato, os créditos, em caráter *"pro solvendo,"* que faz jus junto ao MUNICÍPIO, que por sua vez os recebe por meio de repasse do Ministério da Saúde, que para esse fim fora devidamente notificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - O INTERVENIENTE ANUENTE, neste ato e na melhor forma de direito, manifesta plena, total e irrevogável aceitação quanto à cessão do crédito operada em favor da CAIXA, dando-se por notificado, para os efeitos da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DOS CRÉDITOS - O(a) DEVEDOR(A) compromete-se a notificar o Ministério da Saúde, cientificando-o da cessão do crédito aqui referido, em favor da CAIXA, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência, abstendo-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão.

PARÁGRAFO QUARTO: O INTERVENIENTE ANUENTE, desde já, autoriza o Ministério da Saúde a deduzir do teto financeiro que lhe remeter mensalmente, a importância correspondente a cada parcela de amortização do mútuo ora concedido à cedente, para pagar diretamente à CAIXA, que para esse fim fica constituída mandatária do(a) DEVEDOR(A) e do INTERVENIENTE ANUENTE, nos termos deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA: DA OUTORGA DO MANDATO - o(a) DEVEDOR(A) E INTERVENIENTE ANUENTE, por este meio e na melhor forma de direito, constitui a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-los junto ao Ministério da Saúde, individualmente ou em conjunto, para o fim de receber, em nome do(a) DEVEDOR(A), os valores de cada encargo mensal que se tornar exigível.

CLÁUSULA SEXTA: DO DESCREDENCIAMENTO - Ocorrendo o descredenciamento do(a) DEVEDOR(A) junto ao Sistema Único de Saúde, o(a) mesmo(a) e o INTERVENIENTE ANUENTE autorizam, desde logo, por força da cessão de crédito operada em favor da CAIXA, o Ministério da Saúde a efetuar o repasse do valor do crédito disponível integralmente à CAIXA, até o montante que baste para a quitação do valor do mútuo, ou se os recursos forem insuficientes, que sejam imputados na amortização do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o valor do crédito do(a) DEVEDOR(A) junto ao Ministério da Saúde for insuficiente para quitação do mútuo, o(a) mesmo(a) obriga-se a efetuar, em única parcela, na data em que houver o descredenciamento, o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO BLOQUEIO DOS RECURSOS CEDIDOS E DA AUTORIZAÇÃO À CAIXA PARA DÉBITO EM CONTA - Os créditos, ora cedidos e repassados à CAIXA pelo Ministério da Saúde serão, para efeito de amortização do encargo, depositados à conta corrente vinculada a este contrato em nome do DEVEDOR (A), onde permanecerão bloqueados e à disposição da Caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O (A) DEVEDOR (A), desde já, em caráter irrevogável e irretratável, autoriza a CAIXA a efetuar o débito referente ao pagamento dos encargos devidos que se tornarem exigíveis na conta vinculada acima referida.

CLÁUSULA OITAVA: DA MULTA DE MORA - Ocorrendo impontualidade no pagamento do encargo mensal, a quantia correspondente será acrescida de multa de 2% (dois por cento), sobre o total devido.

CLÁUSULA NONA: DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultado ao(à) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, realizar amortização extraordinária ou liquidação antecipada do saldo devedor, exceto no período entre a contratação e a primeira amortização.

PARÁGRAFO ÚNICO: Efetuada amortização extraordinária, o valor do novo encargo mensal será apurado em função do saldo devedor residual.

CLÁUSULA DÉCIMA: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando sua imediata execução, para o efeito de ser exigido, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, a ocorrência das causas previstas em lei e, em especial, neste contrato, quais sejam:

a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra obrigação prevista neste instrumento;

b) cessão, a terceiros, do mesmo crédito vinculado a este instrumento no curso do presente contrato;

c) descredenciamento do(a) DEVEDOR(A) junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA PENA CONVENCIONAL - O (a) DEVEDOR(A) estará sujeito à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida na hipótese de execução judicial do contrato, além de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DO REGISTRO DO CONTRATO - O (A) DEVEDOR(A) obriga-se a promover o registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo máximo de 10(dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DO ESTORNO DO CONTRATO - A falta do registro do presente contrato no prazo acima estipulado, bem como a cessão de crédito a este vinculado, atestado pelo Ministério da Saúde, poderá resultar, a critério da CAIXA no estorno da operação, sendo que as despesas decorrentes deste ato, caso existam, serão imputadas ao DEVEDOR (A).

PARÁGRAFO ÚNICO: Eventuais despesas efetuadas pelo(a) DEVEDOR(A) não serão atribuídas à CAIXA, em caso de estorno da operação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: É competente o foro da Justiça Federal neste Estado para dirimir questões decorrentes do presente contrato.

Local, data

_____
CAIXA

_____
DEVEDOR(A)

INTERVENIENE ANUENTE

Testemunhas :

1)_____
Nome:
CIC /MF

2)_____
Nome:
CIC/MF